

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO
FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

CERES
INTELIGÊNCIA FINANCEIRA

Belo Horizonte, 08 de maio de 2014.

Ref: Concorrência nº 11/2014

A CERES INTELIGÊNCIA FINANCEIRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.097.487/0001-96, com sede na Rua dos Otoni, nº 296, 6º andar, Bairro Santa Efigênia, CEP: 30.150-270, Belo Horizonte/MG, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, vem respeitosamente, perante a presença de Vossa Excelência, apresentar, tempestivamente Impugnação, em face do instrumento convocatório da supracitada licitação, com amparo no artigo 41, §1º e §2º da Lei 8.666/93 em combinação com artigo 5º, inciso LV, Constituição Federal, pelos motivos de fato e direito que se seguem.

Fl.: 03
Proc.: 0891/14-32
Rubrica Protocolo - Sede

I. PREFÁCIO

Preliminarmente, faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, serem apresentadas à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante ao que rege o direito de petição (artigo 5º, inciso LV, Constituição Federal), garantia e direito fundamental com status de cláusula pétrea (artigo 60, §4, inciso IV, Constituição Federal). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo, retificando o presente edital ou emitindo um novo Edital ausente dos vícios abaixo considerados, ou submetendo a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto na Lei 8.666/93, com

intuito de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da proposta mais vantajosa.

Fl.: 04
Proc.: 084114-32

II. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, pretende-se apontar a tempestividade da impugnação, dado que a sessão de abertura da licitação será realizada no dia 14 de maio de 2014, o que caracteriza o cumprimento ao prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis conforme previsto no artigo 41, §2º da Lei 8.666/93.

Art. 41 - (...)

§2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência.

Portanto, resta evidente que a presente impugnação é tempestiva, devendo ser a mesma recebida e devidamente analisada pela Comissão.

III. DOS FATOS

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF publicou dia 24 de março de 2014 o edital de Concorrência nº 11/2014 que tem por objeto Elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental, com elaboração do AIA - Avaliação de Impacto Ambiental, e consolidação dos Anteprojetos de Engenharia da alternativa selecionada, numa área de 138.541,00 km², localizada na Bacia Hidrográfica dos Rios Canindé/Piauí, Itaueiras e Gurguéia, afluentes pela margem direita do rio Parnaíba, no Estado do Piauí.

A sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes contendo a será realizada dia 14 de maio de 2014, às 15:00 horas, sala 202 do Edifício Sede da CODEVASF, localizado no Setor de Grandes Áreas Norte - SGA/Norte, Quadra 601, Conjunto I, Brasília - DF.

IV. DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

A Administração Pública está sujeita aos princípios estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. Tais princípios foram estabelecidos como os pilares básicos da Administração Pública, funcionando como regras de observância

para o bom administrador: (i) legalidade, (ii) impessoalidade, (iii) moralidade, (iv) publicidade e (v) eficiência.

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

O princípio da legalidade é a pedra basilar do nosso Direito, estando erigido como direito e garantia fundamental no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal. Entretanto, se, em decorrência do princípio da legalidade, é facultado ao particular fazer tudo que não seja proibido, para a Administração Pública o princípio da legalidade tem sentido inverso.

Segundo a decisão do **Tribunal de Contas da União**, Acórdão 1472/2010 (Plenário):

*"o princípio constitucional mais importante, imanente a toda a atuação da Administração Pública, é o **princípio da legalidade administrativa**, segundo o qual a Administração só pode fazer ou deixar de fazer o que a lei autoriza ou define. A Administração deve sempre prestar obsequiosa reverência à lei, sobretudo em atos que gerem despesas administrativas."*

Nesse sentido, em decorrência do princípio da legalidade, o administrador não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público e tampouco pode inovar na ordem jurídica, impondo obrigações ou limitações a direitos de terceiros sem previsão legal.

Consoante a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello ensina: *"a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja."*

Sobre a violação de princípios, oportuna é a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello para quem a violação de um princípio *"é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos."*

A seguir, perceber-se-á claramente a não-observância de alguns princípios constitucionais administrativos, que motivam a impugnação do presente edital de credenciamento.

V. **DAS COMPROVAÇÕES DO CONSELHO REPRESENTATIVO DE CLASSE E DOS REGISTROS**

Para que a licitante seja habilitada tecnicamente são exigidos registros sobrepostos e desnecessários que inibem a participação de concorrentes, ferindo o princípio da isonomia, em diversos pontos que são destacados a seguir.

No item 4.2.2.3 do Edital, exige que sejam apresentados:

- a) *registro ou inscrição da consultora no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, demonstrando que os serviços objeto destes TR se enquadram no objetivo social da consultora, compatíveis com as atribuições dos seus responsáveis técnicos, em conformidade com a Resolução Confea nº 336 de 27 de outubro de 1989;*
- b) (...)
- c) *certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com as respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT's) devidamente registrado(s) no CREA, comprovando a execução de serviços de consultoria similares ao objeto deste edital.*

Entretanto, entendemos que essas exigências não são compatíveis com o objeto do certame, bem como impossibilitam, indevidamente, a participação de empresas que possuem conhecimento e capacidade técnica para executar o serviço, violando o princípio da isonomia em licitação, bem como o princípio da ampla concorrência.

Tendo em vista o objeto da contratação pretendida, tem-se que Licitantes e profissionais da área de economia também estão aptos a prestar este tipo de serviço, não havendo qualquer razão para a Administração Pública limitar a participação destes.

Nos termos da Lei 1.411/1951, que regulamenta o exercício da profissão de economista, a atividade de análise financeira está prevista dentro das atividades exercidas por esses profissionais, nos termos do artigo 14, *in verbis*:

Art 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional.

Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças. (grifos nossos)

Demais disso, de acordo com o COFECON - Conselho Federal de Economia (disponível em < <http://www.cofecon.org.br>), são atribuições previstas e regulamentadas para a profissão de economista:

" 1- A atividade profissional do economista exercita-se em empreendimentos públicos, privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico (Decreto 31794/52, art. 3º).

1.1 - A presente seção descreve o conteúdo das tarefas compreendidas no campo profissional do economista, caracterizando os serviços técnicos de Economia e Finanças. As diferentes modalidades, instrumentos e vínculos pelos quais poderão ser e executadas tais tarefas estão descritas na seção 2.3.3 seguinte.

2- Inserem-se entre as atividades inerentes à profissão de Economista:

- a) **Assessoria, consultoria e pesquisa econômico-financeira;**
- b) **Estudos de mercado e de viabilidade econômico-financeira;**
- c) **Análise e elaboração de cenários econômicos, planejamento estratégico nas áreas social, econômica e financeira;**
- d) **Estudo e análise de mercado financeiro e de capitais derivativos;**
- e) **Estudo de viabilidade e de mercado relacionado à economia da tecnologia, do conhecimento e da informação, da cultura e do turismo;**
- f) **Produção e análise de informações estatísticas de natureza econômica e financeira, incluindo contas nacionais e índices de preços;**
- g) **Planejamento, formulação, implementação, acompanhamento e avaliação econômico-financeira de política tributária e finanças públicas;**
- h) **Assessoria, consultoria, formulação e análise e implementação de política econômica, fiscal, monetária, cambial e creditícia;**
- i) **Planejamento, formulação, implementação, acompanhamento e avaliação de planos, programas, projetos de natureza econômico-financeira;**
- j) **Avaliação patrimonial econômico-financeira de empresas e avaliação econômica de bens intangíveis;**
- k) **Perícia judicial e extrajudicial e assistência técnica, mediação e arbitragem, em matéria de natureza econômico-financeira, incluindo cálculos de liquidação;**
- l) **Análise financeira de investimentos;**
- m) **Estudo e análise para elaboração de orçamentos públicos e privados e avaliação de seus resultados;**
- n) **Estudos de mercado, de viabilidade e de impacto econômico-social relacionados ao meio ambiente, à**

ecologia, ao desenvolvimento sustentável e aos recursos naturais;

- o) Auditoria e fiscalização de natureza econômico-financeira;
- p) Formulação, análise e implementação de estratégias empresariais e concorrenciais;
- q) Economia e finanças internacionais, relações econômicas internacionais, aduanas e comércio exterior;
- r) Certificação de renda de pessoas físicas e jurídicas e consultoria em finanças pessoais;
- s) Regulação de serviços públicos e defesa da concorrência;
- t) Estudos e cálculos atuariais nos âmbitos previdenciário e de seguros." (grifos nossos)

Como se vê, há expressa regulamentação prevendo que licitantes registradas no Corecon e economistas estão habilitados a exercer as atividades que serão contratadas pela Concorrência 11/2014. Com isso, limitar a participação de empresas com registros outros que não seja o CREA fere frontalmente o princípio da isonomia, bem como o artigo 3º e o artigo 30, parágrafo 5º da Lei 8.666/93.

Ressalta-se que o que se pretende com esta impugnação é fomentar a ampla disputa entre os interessados em prestar os serviços licitados, desde que demonstrem capacidade para tal.

Ora, forçoso reconhecer que as atividades descritas no edital não são, de nenhuma maneira, atividades privativas de bacharéis em engenharia ou áreas afins, o que torna a determinação editalícia cláusula restritiva do caráter competitivo da licitação, em completo desacordo com o disposto no inciso I, art. 3º da Lei 8.666/93.

Cumpra esclarecer que a licitação tem como objetivos primeiros buscar, garantindo isonomia entre os participantes, a melhor proposta para a Administração Pública. Por esse motivo, a legislação determina que a competição no certame deverá ser sempre a mais ampla possível.

Nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"O princípio da Igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia." (Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 25ª edição. Pg. 523)

Dessa forma, a alteração do edital Concorrência nº 11/2014 com vistas a admitir a prestação dos serviços por empresas outras que não apenas inscritas no

CREA irá beneficiar a Administração, uma vez que atrairá mais concorrentes capacitados possibilitando ao ente Público que escolha a proposta verdadeiramente mais vantajosa.

Fl.: 09

Proc.: 084114-32

VI. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos ora exaustivamente apresentados e em face da natureza e abrangência das ilegalidades apontadas, a **Impugnante** requer que seja:

- a) Declarada procedente em todos os seus termos a presente impugnação, e conseqüentemente seja reformado o instrumento convocatório, e redesignada nova data para o procedimento licitatório no intuito de garantir que seu instrumento convocatório esteja em perfeita conformidade com as exigências e fins percorridos pela Lei de Licitações (Lei 8.666/93);
- b) Realizada a modificação de exigência em edital para a comprovação da qualificação técnica por meio de registro da licitante no Corecon e dos Atestados de Capacidade Técnica neste conselho de classe;
- c) Encaminhada a presente impugnação à D. Autoridade Superior para a devida apreciação, caso a mesma seja julgada improcedente, resguardando-se o direito de recorrer às esferas superiores, sendo certo que a **Impugnante** buscará legalmente seus direitos, inclusive através de representação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na forma do artigo 113, §1 da Lei 8.666/93;

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 08 de maio de 2014.


Ceres Inteligência Financeira Ltda - EPP
Alexandre Moreira Galvão - CPF: 776.707.876-00
Representante Legal